HABEAS CORPUS Nº 549.871 - SP (2019/0363564-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		VANESSA MORAIS KISS - SP314903
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME MEDINA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GUILHERME MEDINA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1503431-51.2018.8.26.0320).

Os autos dão conta de que o paciente foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 15/19), isso porque ele "*trazia consigo, para fins de tráfico, 03 flaconetes contendo COCAÍNA, pesando no total aproximadamente 1,7 g, bem como tinha em depósito, para fins de tráfico, 45 flaconetes contendo COCAÍNA* [totalizando, aproximadamente, 100g (cem gramas)]" (e-STJ fl. 15).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

> Apelação da Defesa - Tráfico de Drogas - Provas suficientes à condenação - Materialidade e autoria comprovadas - Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes - Apreensão de 48 porções de cocaína em poder do réu - Consistentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão - Negativa de autoria isolada no contexto probatório - Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros - Pena-base fixada no mínimo legal, de forma definitiva - Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, que deve se voltar às hipóteses em que o acusado não faz da narcotraficância seu meio de vida - Regime inicial fechado - Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos - Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade - Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes - Recurso de apelação desprovido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9B8751FF-9C66-43BB-8D38-280926557393

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma ser "*de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 em seu quantum máximo, pois não há prova de que o réu integre organização criminosa ou que se dedique com habitualidade a atividades delitivas, bem como pelo fato de ser primário"* (e-STJ fl. 5).

Assevera que "*não há que se falar em vedação de aplicação do redutor por conta de haver outro processo criminal em tramitação em desfavor do paciente, pois isto não é um dos requisitos dispostos no referido dispositivo legal"*, e que "*a quantia de droga apreendida é diminuta, razão pela qual se justiça a aplicação do redutor no patamar máximo"* (e-STJ fls. 9 e 10).

Aduz que, "*uma vez favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não há razão a justificar o estabelecimento do regime mais gravoso"* (e-STJ fl. 11), invocando os enunciados das Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Aponta, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por isso, requer, liminarmente, que "*o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente writ, expedindo-se contramandado de prisão"*, e, no mérito, a "*aplicação do redutor § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com a fixação do regime aberto para o início de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por outras modalidades menos drásticas de sanção penal"* (e-STJ fl. 14).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9B8751FF-9C66-43BB-8D38-280926557393

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9B8751FF-9C66-43BB-8D38-280926557393